



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444034

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35900

Agravo de Instrumento nº 2134724-33.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Hosana Cristina Coelho da Costa

Agravado (a): Banco Agibank S/A

Juiz (a): Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Agravo de instrumento. Bancário. Ação revisional. Insurgência contra a decisão que determinou a redistribuição dos autos de origem, por considerar que outro juízo está prevendo para o processamento e o julgamento conjunto das demandas distribuídas pela agravante, nos termos do art. 59 do CPC. Decisão agravada não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil nem demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 19/20, que na ação revisional proposta pela agravante contra o agravado determinou a redistribuição dos autos de origem para a 1ª Vara do Foro Regional de Mimosa da Comarca de Campinas, por considerar que aquele juízo está prevendo para o processamento e o julgamento conjunto das demandas distribuídas pela agravante, diante da distribuição primeira dos autos nº 1001539-52.2025.8.26.0084, nos termos do art. 59 do CPC.

Inconformada, a autora, ora agravante, salienta que o contrato discutido na demanda de origem é distinto dos questionados nos outros processos, de modo que não há conexão. Acrescenta que a mera identidade entre as partes não configura conexão e que a análise conjunta de contratos distintos em uma única ação revisional acarretaria uma série de prejuízos processuais. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e não ocorra o apensamento determinado. Pugna ainda pela gratuidade (fls. 01/06).

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre revisional de empréstimo, em que a agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 19/20):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Extrai-se dos documentos de fls. 28/37 que a parte autora distribuiu concomitantemente múltiplas ações em face da parte ré, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que configura fragmentação artificial de pretensões, ainda que se refiram a relações jurídicas distintas.

Outrossim, e como já anotado a fls. 23, não se justificava a distribuição direcionada a esta Vara, porque o processo que ensejou a operação automática por parte do sistema refere-se a outra parte autora, a outra causa de pedir e a outro pedido.

Ademais, em consulta aos autos nº 1001539-52.2025.8.26.0084, indicados a fls. 28/37 como os da demanda distribuída em primeiro lugar, verifica-se que houve a redistribuição livre à 1ª Vara Judicial deste Foro Regional.

Diante disso, com amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (Conflito de Competência nº 0022515-92.2024.8.26.0000, Conflito de Competência nº 0035309-48.2024.8.26.0000, Conflito de Competência nº 0036220-60.2024.8.26.0000, entre outros julgados), nos Enunciados nº 6 e 17, divulgados por meio do Comunicado CG nº 424/2024 e na Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, revejo em parte o despacho de fls. 23 e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Judicial deste Foro Regional, tendo em vista que aquele juízo está prevento para o processamento e o julgamento conjuntos das demandas, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o que for necessário, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celeridade, após a publicação desta decisão, para a redistribuição por dependência aos autos nº 1001539-52.2025.8.26.0084 daquela Vara.

Int.”

Pois bem.

O recurso é inadmissível.

O art. 1.015, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, entre as quais não se encontra a situação dos autos:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o rol constante do art. 1.015 tem taxatividade mitigada, conforme se observa do trecho da ementa do REsp. nº 1696396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos seguintes termos:

Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Para que seja admitida hipótese não contemplada pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, há que se demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no presente caso.

Isso porque a insurgência contra a decisão que, em síntese, determinou a redistribuição da ação para julgamento conjunto de processos similares, poderá ser manifestada, posteriormente, em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação, nos termos do §1º do art. 1.009 do CPC, posto que não coberta pela preclusão e diante do fato de que este é o momento processual escolhido pelo legislador para tanto.

Neste sentido, decisões recentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Insurgência contra decisão que determinou a reunião de processos. Insurgência da Autora. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Decisão atacada que não tem previsão expressa no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Doutrina e precedentes desta e. Corte a respeito, inclusive desta c. Câmara. Ausência dos requisitos para mitigação do rol, consoante tese fixada pelo c. STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Urgência e prejuízo processual não demonstrados. Previsão legal sobre a conexão por afinidade (CPC, art. 55, § 3º). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2021764-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL – Decisão que reconhece a conexão da ação de origem com outra e determina a remessa dos autos para julgamento conjunto – Insurgência da autora – Não conhecimento – Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo a parte autora manifestar irresignação após a sentença – Questão

atinente à conexão é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício e objeto de reavaliação pelo julgador – Precedentes – Preclusão pro judicato não configurada – Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295957-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que determina a redistribuição do feito por conexão. Rol taxativo do art. 1.015 DO CPC. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a redistribuição da ação declaratória de

inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e materiais devido à conexão com outra demanda, para evitar decisões conflitantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão interlocutória que determina a redistribuição do feito por conexão é recorrível via agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC e a possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 1.015 do CPC estabelece um rol taxativo das hipóteses em que cabe agravo de instrumento, não incluindo a decisão de redistribuição do feito por conexão. 4. A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, conforme tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.704.520/MT, admite o agravo de instrumento em casos de urgência, quando o julgamento da questão no recurso de apelação se torna ineficaz, o que não se verifica na presente situação. 5. A agravante não demonstra urgência que justifique a aplicação da taxatividade mitigada, uma vez que a redistribuição do feito por conexão não acarreta risco de lesão grave ou de difícil reparação. 6. A determinação de reunião dos processos visa evitar decisões conflitantes, e não causa prejuízo processual relevante à parte agravante, pois os pedidos serão

analisados individualmente no curso do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão interlocutória que determina a redistribuição do feito por conexão não é recorrível por agravo de instrumento, pois não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. A aplicação da taxatividade mitigada exige demonstração de urgência e de risco de inutilidade do julgamento em apelação, o que não se verifica nas hipóteses de conexão. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2202755-13.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341689-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

No mais, dispenso o recolhimento do preparo recursal deste recurso, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, tendo em vista que pendente de apreciação pelo juízo de piso o pedido de gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)